



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2019 PREGÃO Nº 005/2019

RESPOSTA AO RECURSO

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa **Target Tecnologia e Informática Eireli – ME**, no Pregão Presencial nº 005/2019 que tem por objeto o registro de preços por item para futura e eventual aquisição de equipamento e material permanente e de consumo, do tipo processamento de dados para a Câmara Municipal de Santos Dumont, MG.

Recorrente: Empresa **TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Pitt, nº 603, Lj – 07, Bairro União, Belo Horizonte – Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 22.603.637/0001-05.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada, manifestou intenção de recurso na ata da sessão pública do Pregão referido, sob os argumentos: *"Quanto a decisão da Pregoeira e equipe técnica de inabilitação da empresa; contra as empresas Gomes e Garcia informática LTDA, HM Informática – ME/ Bruno do Carmo Ferreira e Informática.com LTDA – EPP, devido o fabricante de computadores apresentados (Positivo, T-Corp e Arquimedes) não possuindo em seus web sites um sistema de diagnóstico remoto conforme exigido no termo de referência para o item 02 (computador) no Edital"*.

Posteriormente, no dia 04/10/2019, protocolou nesta Casa Legislativa, por meio eletrônico, no e-mail "contato@camarasd.mg.gov.br", às 09h42min, o Recurso Administrativo objeto da presente resposta, em síntese:

1. Que na fase de habilitação a *"pregoeira ao verificar os documentos da RECORRENTE, não conseguiu verificar a autenticidade do documento de habilitação exigido no item VII- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

item 1.3 – Contrato Social e sua última Alteração e devido isso foi declarada inabilitada." (...) a mensagem apresentada no "Passo 3" no site da junta comercial é simplesmente uma informação dizendo que há outro documento registrado (Balanço) no qual aparece na Certidão Simplificada que também foi apresentada em certame e que nada altera a Alteração Contratual."

2. Pede ainda a desclassificação das empresas Informática.com, HM Informática, e Gomes e Garcia, alegando que essas empresas vencedoras dos lances *"Para o item 02 pede-se no termo de referência: - O Fabricante do equipamento deverá possuir um sistema de diagnóstico de hardware através do web site; Diagnóstico remoto."* (...) *"E, solicitamos a desclassificação das empresas Recorridas por não atendimento ao termo de referência do Edital para o item 02 (Computador com SSD)."*

Foi oportunizado o prazo para contrarrazões aos interessados com a devida publicação no diário oficial, bem como site oficial da Câmara Municipal consoante determina a Lei nº 8.666/93.

Sobreveio Contrarrazões interposta pela Empresa Gomes & Garcia Informática LTDA, no dia 09/10/2019, por meio eletrônico, no e-mail "contato@camarasd.mg.gov.br", às 13h13min.

2. DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO

O Recurso é tempestivo, eis que anunciado sua intenção na ata da sessão pública, bem como protocolado em 04/10/2019, ou seja, no modo e prazo conferido pelo artigo 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, não tendo caráter protelatório, vez que vêm devidamente subscrito, estando, portanto, em condições de julgamento.

3. DO JULGAMENTO

Antes de tudo, impõe-se registrar que a Administração Pública deve agir norteada pelos princípios basilares do Direito Administrativo, dos quais citamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo atuar *contra legem* e nem *praeter legem*, apenas *secundum legem*. Vale dizer, então, **o Poder Público só pode agir segundo o**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

que a Lei prescreve e na maneira como prescreve. A Lei nº 8.666/1993 é por demais clara ao explicitar a documentação possível de ser adquirida nos processos licitatórios, para fins de habilitação das empresas.

A jurisprudência, especialmente a do nosso Tribunal de Contas, já está bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada na citada Lei é o máximo possível a ser exigido das empresas, devendo os órgãos promotores das licitações, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame e que coadunam com o objeto pretendido.

Partindo desta premissa, a Câmara Municipal, ao elaborar o Edital relativo ao Pregão nº 005/2019, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu ser necessários ao cadastramento, à habilitação e às propostas das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo do certame, como assim também no detalhamento dos itens licitados afim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, é analisada as razões do recurso explicitadas pela empresa RECORRENTE em sua peça recursal, com as considerações a seguir expostas.

3.1. Da inabilitação da Empresa Recorrente:

O Legislativo Municipal, como dito anteriormente, elaborou o Edital de Pregão nº 009/2019 e estipulou no Título VII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, que a licitante deveria apresentar, entre outros, (...). 3- Contrato Social e sua última Alteração; dessa forma, na fase de habilitação, como descrito na ata da sessão presencial, em consulta ao site oficial da Junta Comercial para validação dos documentos apresentados pelas licitantes, a Pregoeira, quando da validação do Contrato Social da empresa recorrente recebeu notificação da Jucemg de que haveria outro documento registrado, em data posterior ao validado; desta feita a Pregoeira julgou inabilitada a empresa Recorrente com base no não atendimento ao subitem 1.3 do Item VII, bem como Item VII, subitem 5, ambos do Edital, uma vez que a mensagem obtida no site oficial, no momento da sessão, não lhe esclareceu qual documento seria o apontado na mensagem descrita.

Desta forma, sobreveio dúvida no julgamento da Pregoeira que não pode ser sanada naquele momento, o que resultou na inabilitação da empresa Recorrente com o receio de que tal documento constante na mensagem viesse a

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

ser uma possível alteração contratual e, caso fosse, estaria em desacordo com o item retro mencionado do Edital.

Neste momento, analisando o alegado, reconheço razão a Recorrente, uma vez que a mesma, no ato da sessão pública, apresentou toda a documentação necessária consoante o Edital, sendo o contrato social e sua última alteração apresentados devidamente validados no site oficial, apenas com a observação de que haveria outro documento com registro posterior na Jucemg, sem a menção de que documento seria este.

De fato, a Pregoeira agiu de modo a resguardar o interesse público, no entanto houve zelo demasiado que gerou a inabilitação da Empresa Recorrente. E, analisando o caso sob a ótica do alegado na peça recursal, conclui-se que realmente houve a devida validação do contrato social no momento da sessão pública da licitação, conforme previsão editalícia. E foi comprovado que a notificação constante do site da Jucemg, era um balanço registrado, conforme conteúdo expresso na Certidão Simplificada da Recorrente, também apresentada e validade durante a sessão, constante nos documentos de habilitação.

Decido pelo acolhimento do Recurso Administrativo da Empresa Target Tecnologia e Informática Eireli quanto à sua habilitação, uma vez que os documentos necessários para tanto, foram apresentados na sessão pública do Pregão.

3.1. Da desclassificação das empresas:

Além do pedido de reconsideração da decisão de sua inabilitação, a Empresa Recorrente solicita ainda a desclassificação das empresas Informática.com, HM Informática, e Gomes & Garcia para o Item 2 do edital, com o argumento de que as marcas apresentadas nas propostas destas empresas não atenderiam ao Edital, *"devido o fabricante de computadores apresentados (positivo, T-corp e Arquimedes) não possuindo em seus websites um sistema de diagnóstico remoto."*

Como consta na ata da sessão pública, (...) *"finalizado os lances, a empresa Gomes e Garcia venceu com o menor lance; em consulta telefônica ao número apresentado na proposta da vencedora, o técnico Pedro Henrique obteve em primeiro contato, a informação de que a marca apresentada Arquimedes não atendia ao requisito de atendimento diagnóstico remoto e, em consulta ao site da marca não consta nenhuma informação à respeito. (...)"*

JM



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

mediante os argumentos do representante da empresa vencedora, "(...) Em posterior contato realizado seguidamente, no mesmo número telefônico, houve a afirmação de que atenderia sim." De fato, sobreveio a dúvida.

Igualmente, analisando os autos do procedimento administrativo e o alegado, tanto pela Empresa Recorrente, quanto pela empresa que ao recurso apresentou sua contrarrazão, ainda persistiu dúvida quanto ao atendimento da proposta vencedora do item 02 com a descrição detalhada do objeto (computador) conforme edital.

Dessa forma, indagado o técnico em informática, Pedro Henrique Ferreira Miranda, que presta serviços técnicos de manutenção de computadores ao Legislativo (Contrato nº 007/2016), em conformidade com o subitem 4 do Item XVI do Edital nº 005/2019, resultou na seguinte resposta: "Em relação as propostas das empresas Informática.com LTDA e Gomes e Garcia, viemos informar que as marcas dos computadores informados pelas empresas acima citadas não oferecem o serviço de "sistema de diagnóstico de hardware através do Web Site". (destaque nosso) parecer acostado.

Outrossim, apenas a empresa Gomes e Garcia juntou contrarrazões ao Recurso, no entanto, mesmo assim não comprovou o atendimento integral da sua proposta apresentada com o detalhamento do item 2.

Portanto, com base no detalhado acima, dou razão ao Recurso afim de desclassificar as empresas Informática.com LTDA e Gomes e Garcia quanto ao não atendimento das especificações constantes do detalhamento do item 02; quanto à empresa HM Informática, esta não participou da fase dos lances, assim não foi classificada.

4. CONCLUSÃO

O instrumento do Recurso visa o apontamento de ilegalidades e antijuridicidades e não se presta para que o particular interfira no poder discricionário do Poder Público. Outrossim, as exigências impostas no presente Edital encontram-se em estrita conformidade com a legislação aplicável. Não obstante a observação das regras que tecem os procedimentos licitatórios, notamos que algumas decisões podem acarretar prejuízo ao interesse público.

Desse modo julgo provido o Recurso interposto pela Empresa Target Tecnologia e Informática Eireli - ME.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG


Cep 36240-000 Tel: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

Assim, dê-se ciência à empresa impugnante e aos demais licitantes, tudo nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Santos Dumont, 16 de Outubro de 2019.


JOÃO BATISTA BARBOSA CRESCÊNCIO
Presidente da CMSD

Laudo Técnico


Cliente: Câmara Municipal de Santos Dumont
CPF/CNPJ:
Endereço: Rua 13 de Maio – Centro – Santos Dumont
Tel.: 32 3252-9600

Data: 11/10/2019

Em relação as propostas das empresas Informática.com LTDA e Gomes e Garcia, viemos informar que as marcas dos computadores informados pelas empresas acima citada não oferecem o serviço de "sistema de diagnóstico de hardware através do Web Site".

Informo ainda que existe uma grande diferença entre um sistema de diagnóstico remoto para ferramentas de acesso remoto, tais como: Team Viewer, AnyDesk, Ammy, LogMein, VNC e outros.

As ferramentas de diagnóstico remoto são softwares que utilizam-se de inúmeros recursos tais como inteligência artificial e validações que não exigem a interferência humana para encontrar problemas ou sugerir a necessidade da troca de determinado hardware, além de oferecerem testes de diagnósticos pré-boot que não necessita do uso do S.O (Sistema Operacional); já os sistemas de acesso remoto são sistemas criados para permitir ao operador do outro lado acesso a máquina solicitante, não gerando por si diagnóstico de hardware e software.



Gota Web - Soluções em Tecnologia
Pedro Henrique Ferreira Miranda